



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

LEI N. 891/2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ferreiros-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família, o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme § 6º, do art. 2º, desta lei e demais benefícios referente ao art. 5º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais (cesta básica, documentação, aluguel social, fotografias para documentos, passagens de retorno ao domicílio e para inclusão no mundo do trabalho e outros), instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 10 e 11 da presente lei, nos termos do art. 2º.



§ 1º. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 2º. Também são considerados como outros benefícios eventuais as ações consistentes na distribuição gratuita de produtos da Agricultura e da Pesca, subsidiados pelas ações de Segurança Alimentar, através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

§ 3º - Os benefícios eventuais caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer, de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III – distribuição gratuita de produtos da Agricultura e da Pesca, subsidiados pelas ações de Segurança Alimentar através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA; (RETIREI O TEXTO DAQUI E COLOQUEI NO PARÁGRAFO ACIMA)

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI – deslocamento intermunicipal e interestadual, por meio: terrestre ou aéreo;

VII - por desastre e calamidade pública; e

VIII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 6º. O auxílio natalidade atenderá determinadas necessidades do recém nascido, mediante condições específicas analisadas pelo Assistente Social.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000
Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111
CNPJ: 11.361.870/0001-02

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência no Município de Ferreiros;

IV - apresentação do Número de Identificação Social - NIS; e

V - documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

Art. 7º. O auxílio funeral atenderá com valor a ser custeado de até 02 (dois) salários mínimo nacional vigente:

I - a despesa de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidade advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência no Município de Ferreiros;

III - comprovante do Número de Identificação Social - NIS; e

IV - documentos pessoais (CPF e RG).

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8º. O auxílio aluguel social atenderá com valor a ser custeado de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II - famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

III - idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mórbidas, moradores da zona rural e ribeirinhos, afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social.

§ 1º Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de (03) três meses, prorrogáveis por igual período, somente podendo ser superior a este mediante apresentação de parecer social, na forma do regulamento.

Art. 9º. As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador do município de Ferreiros, no mínimo, cinco anos;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

e

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme Parecer Social emitido pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS.

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

FERREIROS

§ 1º Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - Parecer Social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico; e

III - a apresentação do comprovante do Número de Identificação Social - NIS, bem como, os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

§ 2º É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento, nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, conforme artigo 2º da presente Lei.

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

III - de desastres e de calamidade pública.

§ 2º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

§ 3º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

Art. 12. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - comprovante de residência, que comprove domicílio no Município de Ferreiros;

II - comprovante do Número de Identificação Social - NIS; e

III - documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 4º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo social.

Art. 12. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 14. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 15. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 16. Esta Lei será devidamente regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Entra esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 596/2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 18 de junho de 2014.

Gileno Campos Gouveia Filho
Prefeito